



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.464 - SP (2019/0231832-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A DE S A
ADVOGADO : JACSON LOPES LEÃO - SP101901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.464 - SP (2019/0231832-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A DE S A
ADVOGADO : JACSON LOPES LEÃO - SP101901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DE S. A. contra a decisão de e-STJ fls. 260/263, na qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 253/257, *in verbis*:

1. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 161):

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Prova suficiente para se manter a condenação. Declarações da vítima e prova testemunhal. Laudo pericial comprobatório da embriaguez do réu. Comprovação da falta de dever de cuidado objetivo. Pena e regime. Adequação Apelo desprovido.

2. Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 186/190), foram rejeitados (e-STJ fls. 198).

3. O recurso especial (e-STJ fls. 178/183) alega violação aos artigos 63, 44, I e 33, § 2º, c, do Código Penal.

Sustenta que é indevido agravar o regime inicial, porquanto o réu era primário à época da prolação da sentença.

Requer, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça 2 (e-STJ fls. 221/222).

5. Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ fls. 463/473), no qual o agravante questiona a incidência das citadas Súmulas e renova os fundamentos do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, o *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Às e-STJ fls. 260/263, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que o regime inicial correto para o cumprimento da pena do agravante deveria ser o aberto, tendo em vista a sua primariedade.

Alega que, *"na época dos fatos, a decisão proferida no processo 0006583-68.2013.8.26.0576 não havia transitado em julgado, sendo, portanto o agravante primário"* (e-STJ fl. 271).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.464 - SP (2019/0231832-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Acerca da dosimetria da pena, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 154/155):

*A base foi fixada **acima do mínimo legal** pelas **circunstâncias do crime e maus antecedentes** do réu (fls. 135), sendo reduzida em um sexto a pena do crime de embriaguez ao volante pela confissão, devidamente apreciada pela MM. Magistrada de primeiro grau.*

O prazo da suspensão do direito de conduzir veículo automotor, também fixado em benefício do réu fica mantido.

*O regime prisional semiaberto é incensurável. O réu, embora tecnicamente primário, **ostenta condenação anterior definitiva também pela prática de embriaguez ao volante**. Mesmo assim, permanece com total desprezo às leis de trânsito e, desta vez, ocasionou lesões e danos a terceiros, o que não pode deixar de ser considerado no momento da fixação do regime prisional.*

Pelos mesmos motivos, acertada a decisão que não concedeu ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não seria socialmente recomendável ao recorrente, já beneficiado anteriormente com a substituição, voltando a praticar o mesmo delito.

Verifica-se, portanto, que, embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO NA PRÁTICA DELITIVA PARA EXASPERAR A PENA-BASE E AGRAVAR A SANÇÃO PELO ART. 62, II, "G", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS E FATOS DISTINTOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ADC'S 43, 44 e 54. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. Aplicada a pena final em patamar inferior a 4 anos e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

8. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito subjetivo (art. 44, III, do Código Penal).

[...] (HC 515.695/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Digno de nota que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado"* (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0231832-7

AgRg no
AREsp 1.554.464 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016513422015 00165134220158260576 165134220158260576

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE S A
ADVOGADO : JACSON LOPES LEÃO - SP101901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE S A
ADVOGADO : JACSON LOPES LEÃO - SP101901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.